



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente cumpre esclarecer que o município possui competência para legislar sobre a proteção de pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A deficiência auditiva unilateral caracteriza-se o exercício do sentido da audição por apenas um dos ouvidos, o que limita a noção de direcionamento do som percebido, bem como a audição em sons vindos na direção do ouvido deficiente. A deficiência auditiva unilateral, por interferir sensorial e psicologicamente na participação social plena das pessoas com essa limitação, inclusive em oportunidades no mercado de trabalho, deve ser compensada, através de outras medidas.

São comuns os relatos de dificuldade ou mesmo impossibilidade de localização da fonte sonora, ou seja, a pessoa com surdez unilateral geralmente não sabe de onde exatamente vem determinado som que chega ao seu ouvido. Assim, enquanto dirige, é possível que não consiga localizar de qual veículo é oriundo o barulho produzido por um aperto de uma buzina, ou mesmo de qual direção está vindo o som produzido pela sirene de uma ambulância.

Outra reclamação comum é a existência de um zumbido constante no ouvido, o que dificulta a concentração e, conseqüentemente, a realização de diversas atividades cotidianas: estudar, assistir aula, trabalhar, dirigir, dormir, conversar.

Portanto, o texto da presente proposição assegura aos portadores de perda auditiva unilateral acesso aos mesmos direitos garantidos por lei às pessoas com deficiência auditiva total no município de Contagem/MG.

Cumpra-se destacar que inúmeros julgados atuais e jurisprudência recente já vêm reconhecendo a surdez unilateral como deficiência. Inclusive é entendimento pacificado no TST - Tribunal Superior do Trabalho que a surdez unilateral se enquadra no conceito legal de deficiente auditiva.

Esse entendimento está em linha com os seguintes precedentes do Órgão Especial do TST:

- TST-RO-1096-65.2018.5.12.0000, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/09/2019;
- TST-RO-293-13.2017.5.23.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 18/10/2018;
- TST-RO-327-69.2017.5.20.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 14/06/2018;
- TST-RO-6-56.2017.5.12.0000, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/11/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, vejamos o entendimento do **STJ** - Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. INSCRIÇÃO. DECRETO 2.298/99. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 5.296/04. CONCORRÊNCIA NAS VAGAS RESERVADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO." [...] Não obstante o entendimento da origem, o Superior Tribunal de Justiça já firmou que o art. 4º do Decreto 3.298/99 deve ser lido em meio a uma interpretação sistemática com o seu art. 3º e, assim, possibilitar a inclusão do **portador de surdez unilateral profunda como deficiente**. [...] (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA No 44.352 – RS, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, publicado em 12/03/2014.)

Além disto, assim como aconteceu com a visão monocular que foi reconhecida como deficiência, a surdez unilateral está tramitando na câmara dos deputados e no senado federal através principalmente do **PLC 23/2016 que já foi aprovado e está em trâmite final bicameral**.

Nesta esteira, cumpre-se destacar, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi definitivamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do Decreto n.º 6.949/2009 e cuja tramitação observou as exigências previstas no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o que lhe dá, portanto, status de emenda constitucional. Assim como, pela Lei Brasileira de Inclusão, **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com deficiência)**, que diz também:

"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Desta forma, com a incorporação ao nosso regramento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo conceito de deficiência foi integralmente assimilado pela Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, é claro e evidente que a surdez unilateral se enquadra, pois é um impedimento de longo prazo de natureza física ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Portanto, uma "barreira" é qualquer entrave, empecilho, que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência. A surdez unilateral é efetivamente uma barreira, não podendo ser considerada como mera perda parcial da audição, ou apenas "ter um ouvido bom, em vez de dois".

Existem, ainda, inúmeras queixas de portadores de surdez unilateral frente a dificuldade em manter conversas simultâneas, mormente quanto travadas em ambientes muito barulhentos. Além de encontrar obstáculos em locais barulhentos, há problemas em detectar sons baixos. Até mesmo falar ao telefone torna-se dificultoso, já que somente é possível realizar tal tarefa com apenas um dos ouvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A situação fica ainda mais grave quando se trata de inserção no mercado de trabalho, porquanto quem tem surdez unilateral não é considerada pessoa com deficiência para fins de concorrência às vagas reservadas de um concurso público. De outro lado, também não encontram oportunidades no setor privado, pois são eliminadas em processos seletivos, por não ser consideradas aptas em exames de admissão (uma audiometria, por exemplo).

Portanto, diante de todo o exposto e da relevância da causa, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Colegas que integram esta Colenda Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental, sendo muito importante o reconhecimento pelo município da surdez unilateral como deficiência.



DANIEL CARVALHO

Vereador